



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2022, do Senador Paulo Rocha e outros, que *prorroga o prazo de execução da LCP nº 195/2022 e dá outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 114, de 2022, subscrito pelos Senadores Paulo Rocha, Rogério Carvalho, Jaques Wagner, Humberto Costa, Paulo Paim, Randolfe Rodrigues, Fabiano Contarato, Zenaide Maia e Jean Paul Prates.

A proposição contém três artigos, com o último impondo a vigência da futura lei complementar na data de sua publicação. O art. 1º da matéria altera o § 5º do art. 3º, o *caput* do art. 4º, o inciso IV do art. 5º, o *caput* e o § 2º do art. 22 e o *caput* do art. 29, todos da Lei Complementar (LCP) nº 195, de 8 de julho de 2022, também conhecida como Lei Paulo Gustavo.

A nova redação do § 5º do art. 3º tem a intenção de deixar expresso que o consórcio público intermunicipal não apenas podia requerer os recursos da Lei Paulo Gustavo em nome dos municípios que o integram, mas também poderia implantar as regras da Lei em todas as suas etapas, aplicando-se sempre as regras relativas às municipalidades.



O novo *caput* do art. 4º informa que os entes que receberam recursos a título de ajuda emergencial na área cultural deverão se comprometer a implantar ou a fortalecer seus sistemas de cultura nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e “nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado”.

A inovação no inciso IV do art. 5º objetiva definir que a distribuição de R\$ 167,8 milhões aos estados e ao Distrito Federal (DF) para aplicação em atividades específicas do setor audiovisual ocorreria segundo os critérios escolhidos para a repartição entre esses entes dos outros valores a eles destinados.

A redação proposta ao *caput* e ao § 2º do art. 22 define que os entes subnacionais teriam até 31 de dezembro de 2023 para empenhar os recursos federais recebidos e até 10 de janeiro de 2024 para devolver ao Tesouro Nacional o saldo remanescente não empenhado.

Finalmente, o novo *caput* do art. 29 estabelece que o prazo para prestação de contas no que concerne aos deveres do ente subnacional em relação à União se encerrará 36 meses após o repasse federal, no lugar de 24 meses.

O art. 2º do PLP nº 114, de 2022, acresce § 9º ao art. 6º da Lei Paulo Gustavo. O dispositivo propõe que no restauro, na manutenção ou na modernização de cinema público é dispensado o lançamento de edital, chamada pública ou outra forma de seleção pública, de modo que, por meio de regulamento, ouvida a comunidade cultural e os demais atores da sociedade civil, o ente da Federação disciplinará o modo como se dará o uso e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.

Consoante os autores do PLP nº 114, de 2022, a intenção das modificações à Lei Paulo Gustavo é sanar lacunas ou esclarecer pontos dela. Em particular, seria preciso ampliar o prazo para que os entes executassem adequadamente os recursos da mencionada lei.

Ainda não houve a apresentação de emendas à proposição, a qual, após a deliberação na CE, tramitará na Comissão de Assuntos Econômicos.



## II – ANÁLISE

A CE está autorizada a estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf). Além disso, conforme os incisos I e VI do art. 102 do Risf, a CE tem competência para opinar sobre proposições que tratem, respectivamente, de normas gerais de cultura e de outros assuntos correlatos da área cultural.

Passo agora a discorrer sobre o mérito das alterações legislativas à luz do breve histórico da Lei Paulo Gustavo. A LCP nº 195, de 2022 representa a continuidade do esforço de se prover ajuda emergencial a milhares de empresas e trabalhadores da cadeia produtiva da cultura, iniciado com a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc I). Apesar de a pandemia da covid-19 ter se encerrado, os efeitos sociais e econômicos dela decorrentes permanecem e justificam o socorro vislumbrado pela Lei Paulo Gustavo.

O apoio financeiro desta Lei toma como ponto de partida a experiência exitosa daquela, como a democratização do acesso a recursos da área da cultura ao nível municipal, com a correção de suas deficiências práticas, como a falta de liberdade de escolha por parte dos municípios sobre qual bloco de recursos requerer, dadas as suas características locais, e a ausência de ações afirmativas em prol de públicos historicamente desfavorecidos na sociedade.

Quando da apresentação do PLP nº 114, de 2022, em 16 de agosto daquele ano, a Lei Paulo Gustavo necessitava de ajustes para maior efetividade no seu cumprimento, sobretudo porque o prazo para execução dos recursos recebidos pelos entes subnacionais já estava vencendo em dezembro de 2022 e sequer tinha sido realizada a transferência de qualquer valor a eles. Lembre-se que havia a previsão de repasse de R\$ 2 bilhões aos estados e ao DF e R\$ 1,8 bilhão aos municípios.

No ano passado, primeiro ocorreu a regulamentação da Lei Paulo Gustavo, por meio do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023. Depois, com a publicação da LCP nº 202, de 15 de dezembro de 2023, houve, principalmente, a extensão do prazo para que os entes subnacionais possam executar os valores recebidos da União até 31 de dezembro de 2024, com a previsão de eventual devolução de recursos não executados em até dez dias úteis seguintes à última data, sem prejuízo da ampliação de prazo motivada pela legislação eleitoral.



A princípio, o prazo para a execução dos recursos por parte dos estados, do DF e dos municípios estabelecido até o final de 2024 seria adequado para o atingimento dos objetivos almejados com a edição inicial da Lei Paulo Gustavo. Todavia, a ocorrência de calamidades públicas no território nacional neste ano, em especial os eventos climáticos de chuvas intensas que castigaram o Estado do Rio Grande do Sul no primeiro semestre, justifica ampliar para a data-limite de 31 de dezembro de 2025 o citado prazo. Só não é adequado definir que tal prazo tome como parâmetro o empenho de despesas em vez do pagamento, como propõe o PLP nº 114, de 2022. Nesse caso, se existisse cancelamento de empenho após 31 de dezembro de 2025, haveria lacuna no tocante à devolução dos recursos à União.

Além das modificações no *caput* e no § 2º do art. 22 da Lei Paulo Gustavo nos termos descritos, são apropriadas, ainda que com ajustes, as alterações do § 5º do art. 3º, do inciso IV do art. 5º e do *caput* do art. 29 da referida lei.

A alteração do § 5º do art. 3º tem por intuito tornar evidente o entendimento de que o consórcio público intermunicipal pode aplicar os recursos da mencionada lei e cumprir as obrigações acessórias que dela decorrem. Em rigor, a redação proposta está incorporada indiretamente no Decreto nº 11.525, de 2023, visto que o consórcio público intermunicipal está apto a conduzir chamamentos públicos (inciso V do art. 8º do Decreto). Em todo caso, a nova regra eleva a segurança jurídica dos municípios do nível infralegal ao nível legal. Apenas sugiro a divisão do teor do § 5º do art. 3º proposto em dois incisos para fins de clareza textual.

Por seu turno, a regra de distribuição dos recursos exclusivamente aos estados e ao DF para aplicação em atividades específicas do setor audiovisual (20% segundo o Fundo de Participação dos Estados e do DF e 80% proporcionalmente à população), de que trata o inciso IV do art. 5º, está incorporada diretamente no Decreto nº 11.525, de 2023 (incisos I e II do § 2º do art. 5º). Mais uma vez, a nova condição eleva a segurança jurídica dos estados e do DF do nível infralegal ao nível legal.

A dilatação do prazo para prestação de contas em mais doze meses, proposta para o *caput* do art. 29, tem por finalidade assegurar tempo adicional para a comprovação do cumprimento de obrigações por parte dos entes subnacionais. Essa proposta é compatível com a extensão do prazo de execução dos recursos.



Entendo, entretanto, que a nova redação do *caput* do art. 4º e o acréscimo de § 9º ao art. 6º da Lei Paulo Gustavo não deveriam prosperar. No primeiro caso, conforme a Justificação, o propósito é “deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais”. Ocorre que a atual redação da LCP nº 195, de 2022, já não condiciona o repasse de recursos à implantação prévia do sistema próprio de cultura, mas unicamente exige que o ente recebedor de recursos federais se comprometa a implantar ou a consolidar tal sistema. Na verdade, a inovação trazida pelo PLP tão somente explicita que o fortalecimento do sistema estadual, distrital ou municipal de cultura existente ou os eventuais conselhos, planos e fundos a serem implantados terão de obedecer ao regulamento do respectivo ente federado. Trata-se de uma inovação desnecessária, pois o regulamento terá de ser obedecido de qualquer forma.

No segundo caso, o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, na manutenção ou na modernização de cinemas públicos com a dispensa de lançamento de editais, chamadas públicas ou outras formas de seleção pública pode prejudicar a transparência e a imparcialidade nas contratações de equipamentos. Não é cristalino o motivo pelo qual o processo licitatório convencional não deveria ser seguido nesse caso.

Assim, os pontos meritórios do PLP nº 114, de 2022, são consolidados em uma emenda substitutiva, a qual também incorpora outros dois ajustes. O primeiro ajuste diz respeito à alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei Paulo Gustavo, para ampliar o período para enquadramento de gastos dos espaços culturais custeados com valores oriundos da Lei como “despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais”, de 31 de dezembro de 2024 para 31 de dezembro de 2025. A modificação decorre da ampliação do prazo para execução dos recursos, a fim de manter sintonia com a solução adotada na LCP nº 202, de 15 de dezembro de 2023.

O segundo ajuste concerne à revogação do § 2º do art. 3º da Lei Paulo Gustavo, haja vista que o prazo máximo de 90 dias após a publicação da lei complementar para o repasse federal de R\$ 3.862 milhões expirou antes de qualquer transferência de valores aos demais entes. Saliente-se, porém, que esse prazo vencido não impediu que a quase totalidade dos recursos previstos fosse repassada aos estados, ao DF e aos municípios nos meses de julho e agosto de 2023.



### III – VOTO

Em conclusão, encaminho voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2022, na forma da emenda substitutiva que apresento a seguir:

## **EMENDA N° – CE (Substitutivo)**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 114, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para permitir que o município defina o consórcio público intermunicipal como capaz de implementar o disposto na lei complementar em todas as suas etapas, para disciplinar a distribuição de recursos exclusivos aos Estados e ao Distrito Federal, para modificar a definição de despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais e para prorrogar o prazo de execução e de prestação de contas dos recursos entregues pela União aos demais entes da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “Art. 3º

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão:

I - optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo;



II - implementar o disposto nesta Lei Complementar por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os Municípios.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

*Parágrafo único.* Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2025, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2025.

.....  
§ 2º Encerrado o exercício de 2025, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2026 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.” (NR)

“Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)



**Art. 2º** Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

or



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3531724908>